



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira -
UNILAB

Comissão de licitações de Obras

ATT: Ilustríssima Senhora, Fernanda Linard de Paula, Presidente da
Comissão de Licitação de Obras/UNILAB

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 05/2013

OBJETO: Execução da obra de construção da segunda etapa da residência universitária, composta por duas edificações, localizada no Campus das Auroras, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab, em Acarape-CE.

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.485.488/0001-48, com sede na Rua Vereador Pedro Paulo, Nº505, Bairro: Luciano Cavalcante, Fortaleza, Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame editalício em epígrafe a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

O primeiro argumento utilizado para a nossa indevida exclusão foi supostamente motivado pelo item 10.4 onde trata da comprovação de capital social de valor igual ou superior a 10% do valor total da licitação. Assim, pelo volume aqui licitado, seria exigível um capital mínimo de R\$ 1.680.093,40 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, noventa e três reais e quarenta centavos).

Ocorre que o capital social da nossa empresa devidamente integralizado, comprovado e atualizado mediante o 7º termo de aditivo ao contrato social que, diga-se de passagem, foi juntado aos documentos de habilitação consigna o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portanto, tal fato pode ter passado despercebido nessa análise prévia desta renomada Comissão e por isso mesmo imperiosa se torna a necessidade de reforma, diante da comprovação clara e do documento hábil a comprovar a constituição, quadro societário e capital integralizado (último aditivo) de qualquer sociedade empresária.

Nesse sentido lembramos que essa exigência está legalmente prevista no Art. 31 da Lei das Licitações, que aborda as exigências referente a qualificação econômico-financeira. Com essas exigências o legislador visava uma análise maior da situação financeira dos futuros contratados dos entes públicos.

No entanto, a aplicação dessas exigências deve ser feita de modo a resguardar o interesse público sem trazer prejuízo à participação de um número maior de interessados. Assim, as Cortes de Contas têm fiscalizado e evitado excessos nessas interpretações, bem como aplicações cumulativas de exigências. Nesse sentido demonstra a decisão que aqui colacionamos:

Nos termos do art. 31, § 2º da Lei nº 8.666/93 é vedada a exigência simultânea de requisitos de capital social mínimo ou patrimônio social líquido mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes (Decisão 1521/2002 – TCU – Plenário – Acórdão 808/2002 – TCU – Plenário).



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



Portanto, necessária a retificação dessa posição da Comissão, observando a legislação que regula a matéria e buscando a adequação do ato aqui descrito. Lembramos que tal atitude significa a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração permitindo a participação do maior número possível de interessados. Nesse sentido observamos a decisão que segue:

EMENTA: A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Recurso especial desprovido. Processo REsp 797170 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2005/0188019-2. Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data do Julgamento 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006. (Grifo Nosso)

Já o segundo argumento utilizado para a nossa exclusão foi a suposta violação ao item 4.10.2 do edital em apreço, onde se exige a comprovação do serviço denominado de Protensão e injeção em cabo com cordoalha – mínimo de 4.000kg.

A nossa empresa, visando o cumprimento deste requisito habilitatório, apresentou a CAT nº 01099.2013, registrado e emitido pelo entidade fiscalizadora das atividades nesta região, CREA/CE, resultante da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 060151408400046, tendo como profissional técnico responsável o engenheiro civil, Antonio Lopes Pinheiro Landim Neto.

Esta Certidão de Acervo Técnico tem como objeto a Construção do Bloco de pós-graduação da faculdade de medicina da UFC/Campus Sobral. Já em suas informações complementares consigna a seguinte descrição: "Construção do bloco de pós-graduação da faculdade de medicina da UFC/Campus Sobral/Ce, compreendendo: execução de 259,73M3 de estrutura de concreto armado, sendo 24,05m³ de concreto armado FCK=30MPA para estacas de fundação, 147,90M3 de concreto armado FCK=30MPA e **87,80M3 de concreto protendido FCK=40MPA** para estrutura do prédio com área construída e 988,52M2, em seqüência, na página 2 do referido atestado, o item 4.4 identifica o serviço de concreto protendido FCK=40MPA para Lajes, na quantidade de 87,80 M3" (Grifo Nosso). Desta maneira resta cristalino que o item de protensão é totalmente atendido conforme a NBR 6118.

Ainda assim cumpre-nos enaltecer:



NBR 6118- Projeto de estruturas de concreto - Procedimento

3 Definições

3.1.4 elementos de concreto protendido: Aqueles nos quais parte das armaduras é previamente alongada por equipamentos especiais de **protensão** com a finalidade de, em condições de serviço, impedir ou limitar a fissuração e os deslocamentos da estrutura e propiciar o melhor aproveitamento de aços de alta resistência no estado limite último (ELU).

11.3 Ações permanentes

11.3.3 Ações permanentes indiretas

11.3.3.5 Protensão

A ação da protensão deve ser considerada em todas as estruturas protendidas, incluindo, além dos elementos protendidos propriamente ditos, aqueles que sofrem a ação indireta da protensão, isto é, de esforços hiperestáticos de protensão.

Assim restou mais do que comprovada a execução de concreto protendido (que é o serviço pronto aqui buscado, já que a execução das cordoalhas é apenas parte integrante do todo aqui consignado). Isso porque, no elemento estrutural em questão (laje) e na solução estrutural adotada, é possível considerar que, 1m³ (um metro cúbico) de concreto protendido tem, em sua composição, aproximadamente 50kg de aço protendido (cordoalhas), sendo que, o atestado apresentado apresenta o quantitativo de 87,80M³ de concreto protendido, o que totalizando 4.390kg de cordoalhas.

Merece, nesse momento, destacarmos que para aferição desses cálculos estamos utilizando quantidades bem aquém da proporcionalidade normal. Se fizéssemos nos moldes regulamentares, encontrariamos mais do que o dobro do peso requerido no item 4.10.2 do edital, quanto a qualificação técnica.

Ainda nesse sentido lembramos que a apresentação comprovação de qualificação técnica através de desempenho de serviços similares é possível e encontra amparo legal. O entendimento dos nossos Tribunais corrobora com tal posicionamento, sendo pacífica a denegação da segurança em sede de mandado. Nesse sentido colacionamos duas decisões:



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO HÁBIL A GARANTIR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DA LIMINAR. CABÍVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 7º, II DA LEI 1533/51. SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70012618716, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/08/2005).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADO TÉCNICO. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70007152069, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/04/2004).

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento pacificado em suas decisões. Transcrevemos aqui uma de suas recentes decisões nesse sentido:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor**



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Informações: AC-0423-11/07-P. Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Controle 1167 2 2 2 2 0 5 5 5)

Ademais, a exigência de cláusula que extrapolem ou alterem à finalidade visada pelo legislador, acabam inviabilizando uma concorrência justa e prejudicando o interesse público em se buscar a redução de preços. Com isso, prejudicam a competitividade e colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante e recente decisão que se segue:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Grupo II / Classe VII / Plenário TC-011.641/2006-3 Natureza: Representação Entidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Interessada: Wingtour Viagens e Turismo Ltda. Ata 37/2006 - Plenário Sessão 13/09/2006 Aprovação 14/09/2006 Dou 15/09/2006 - Página 0 Especificação do Quorum: 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



Augusto Nardes. 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Por tudo o que foi narrado e ficou fartamente demonstrado, as exigências indicadas como supostamente violadas foram integralmente cumpridas e, por tais motivos, merece reforma o julgamento permitindo a regular participação da nossa empresa nas etapas seguintes da licitação.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, habilitada para prosseguir no certame licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza/Ce, 05 de Dezembro de 2013.

Atenciosamente,

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA
Antônio L. Pinhalho Landim Neto
Engº Civil - CREA - 12.756/D-CE
Representante Legal / Responsável Técnico